



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.799 - RJ (2014/0024344-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : DANIEL LOURENCO DUTRA DA COSTA
ADVOGADOS : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S)
NELSON PEREIRA KAMEL
REQUERIDO : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : BIANCA LÚCIA SCOLARI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : DENISE URURAHY PÓVOA DE ALMEIDA PAIVA E OUTRO(S)
MARCELA SILVA LOMELINO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo.

2. Apresentado após esgotado o prazo legal para a interposição do recurso cabível, o pedido de reconsideração não pode ser recebido como agravo regimental, em virtude da intempestividade.

3. Pedido de reconsideração indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.799 - RJ (2014/0024344-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : DANIEL LOURENCO DUTRA DA COSTA
ADVOGADOS : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S)
NELSON PEREIRA KAMEL
REQUERIDO : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : BIANCA LÚCIA SCOLARI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : DENISE URURAHY PÓVOA DE ALMEIDA PAIVA E OUTRO(S)
MARCELA SILVA LOMELINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Por meio de petição (n. 34516/2016) protocolada em 10/2/2016, DANIEL LOURENCO DUTRA DA COSTA apresenta pedido de reconsideração da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

À fl. 2.532 (e-STJ), foi determinado o encaminhamento dos autos à minha relatoria, tendo em vista o conteúdo da petição, ainda que já tivessem sido indeferidos, nos autos, os embargos de divergência às fls. 2.523/2.525 (e-STJ).

Na presente petição, a parte reitera pedido realizado em anteriores embargos de declaração rejeitados, qual seja, o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.435.837/RS, que versa sobre definição do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.799 - RJ (2014/0024344-7)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo.
2. Apresentado após esgotado o prazo legal para a interposição do recurso cabível, o pedido de reconsideração não pode ser recebido como agravo regimental, em virtude da intempestividade.
3. Pedido de reconsideração indeferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo.

Não é o caso dos autos, uma vez que a parte protocoliza o pedido em 10/2/2016, e o acórdão que julgou o último incidente no agravo em recurso especial foi publicado em 14/12/2015, conforme certidão de fl. 2.440 (e-STJ).

Sobre a impossibilidade de se receber pedido de reconsideração apresentado intempestivamente como agravo regimental, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Embora não previsto no ordenamento jurídico vigente, o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pode ser admitido como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ), tudo isso em consideração aos princípios da celeridade e da fungibilidade recursal.

2. Apresentado o pedido de reconsideração após esgotado o prazo legal para a interposição do recurso cabível, não pode ser recebido como agravo regimental, em virtude da intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido." (Segunda Seção, AgRg no RCD nos EREsp 1102446/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20.6.2014)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Após a certificação do trânsito em julgado, baixem-se os autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024344-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 471.799 / RJ

Números Origem: 01373986920098190001 1373986920098190001 20090011379621

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL LOURENCO DUTRA DA COSTA
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS	: BIANCA LÚCIA SCOLARI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS	: DENISE URURAHY PÓVOA DE ALMEIDA PAIVA E OUTRO(S) MARCELA SILVA LOMELINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: DANIEL LOURENCO DUTRA DA COSTA
ADVOGADOS	: NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S) NELSON PEREIRA KAMEL
REQUERIDO	: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS	: BIANCA LÚCIA SCOLARI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS	: DENISE URURAHY PÓVOA DE ALMEIDA PAIVA E OUTRO(S) MARCELA SILVA LOMELINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.